

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 020.144/2015-6

Natureza: Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Município de Cumaru/PE

Embargante: Trena Construções Ltda. (02.072.733/0001-67)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONDENAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE MENÇÃO À SOLIDARIEDADE DOS RESPONSÁVEIS PARA RECOLHIMENTO DOS DÉBITOS. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. ALTERAÇÃO PARCIAL DA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

## RELATÓRIO

Transcrevo como Relatório a íntegra dos embargos de declaração opostos por Trena Construções Ltda. em face do Acórdão 7983/2022 – 1ª Câmara:

*“TRENA CONSTRUÇÕES LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, não se conformando, data vênia, com o respeitável ACÓRDÃO Nº 7983/2022 – TCU – 1ª Câmara, vem, perante V. Exa., oportune tempore, com espeque no art. 34 da Lei nº. 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) e art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, interpor recurso de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, consoante as linhas que se seguem.*

### DA OMISSÃO

*Em sua defesa a Trena alegou que não recebeu valores que não tenham sido executados e, portanto, não causou prejuízos ao erário público. Para tanto demonstrou por meio de registro fotográfico e por meio do Termo de Recebimento da Obra (documento firmado pelo Prefeito do Município de Cumaru e que possui presunção de veracidade e legitimidade), que serviços extras foram executados e que tal execução compensou financeiramente a não execução dos outros itens relacionados.*

*Diante dessas informações levadas aos autos para a comprovação de que a empresa não causou prejuízo aos cofres públicos, pois não recebeu recursos sem serviços executados e, para reforçar a comprovação documental acostada, a Embargante solicitou nova vistoria para a aferição das alegações.*

*Vemos que nos autos não há qualquer manifestação a respeito do pedido de nova vistoria e que na decisão proferida pelo Acórdão nº. 725698/2009 (sic) essa solicitação não foi apreciada, o que poderá causar à Construtora um cerceamento de defesa.*

*A Decisão embargada limitou-se a analisar os registros fotográficos apresentados, negando-lhes força probante, silenciando quanto ao Termo de Recebimento da Obra e sobre a nova vistoria solicitada para a averiguação dos serviços extras executados.*

### DA OBSCURIDADE

*No item 9.4 do Acórdão está posta a condenação de Eduardo Gonçalves Tabosa Junior e da Trena Construções Ltda. ao recolhimento de quantia aos cofres do Tesouro nacional em virtude de supostas irregularidades na execução de Convênio 725698/2009.*

*Ocorre que na referida decisão não está claro se a responsabilidade pelo pagamento da quantia indicada é individual ou solidária, o que poderá fazer diferença para efeito de cobranças ou mesmo ações compensatórias.*

#### *REQUERIMENTO*

*Isto posto, requer-se a declaração da decisão anterior, confiando que Vossa Excelência se dignará prover os presentes embargos, objetivando:*

- 1. A manifestação sobre o requerimento da realização de vistoria como forma de complementação de prova, bem como sobre os demais documentos acostados;*
- 2. O esclarecimento sobre a responsabilidade pelo recolhimento dos valores, devendo ser especificado se são devedores solidários ou não.*
- 3. Que sejam os presentes Embargos providos, de forma que seja reformado o respeitável Acórdão 7983/2022, para o fim de sanar a omissão e obscuridade apontada, a fim de garantir os direitos da parte Embargante.*

*É o relatório.*